



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente conferidas pelo art. 129, II da Constituição da República, c/c o art. 10, XII, da Lei 8.625/93, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 26, XXII, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, formula a Vossa Excelência a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculativo:

CONSIDERANDO a vocação institucional do Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos sociais, sob o comando do artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a estrutura do Ministério Público é dotada de órgãos auxiliares com a missão de desenvolver atividades de suporte ao desempenho eficiente das atribuições constitucionais de Procuradores e Promotores de Justiça;

CONSIDERANDO que na desincumbência desse grave mister, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no *caput* do art.37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito e que competem à União,

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Estados e Municípios zelar pela proteção e garantia da pessoa com deficiência;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal remeteu à lei ordinária a disposição sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público a fim de garantir o acesso da pessoa com deficiência (arts. 227, II e § 2º e 244, CF);

**CONSIDERANDO** os Tratados e Convenções Internacionais que versam sobre a proteção das pessoas com deficiência dos quais a República Federativa do Brasil é signatária;

**CONSIDERANDO** que na construção dos prédios públicos e privados deverá ser assegurado às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (Lei nº 7.853/89);

**CONSIDERANDO** a amplitude do conceito de acessibilidade, que abrange, dentre outros aspectos, o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural.

**CONSIDERANDO** que para fins de adoção de políticas públicas, o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

alterações posteriores, enquadram como deficientes as pessoas acometidas de deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla, devendo assegurar-se a estas pessoas um amplo acesso a bens e serviços públicos e privados.

**CONSIDERANDO**, enfim, a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 3477/2011-2 (anexos 22504/2009-4 e 1920/2010-5) em sua 13ª Sessão Ordinária,

**RECOMENDA** aos membros do Ministério Público que detenham atribuições de defesa e proteção das pessoas com deficiência que:

a) Requistem dos poderes públicos que providenciem o levantamento dos prédios e logradouros públicos e privados existentes na Comarca, identificando os dotados de equipamento de acessibilidade, na forma da legislação técnica, bem como aqueles desprovidos de tais meios. Estão compreendidos entre tais locais as edificações públicas, vias públicas, estacionamentos, escolas, universidades, agências bancárias, estabelecimentos comerciais, igrejas e templos, praças desportivas, clubes recreativos e espaços de entretenimento, cartórios, hospitais, delegacias, Câmara de Vereadores, Prefeituras, Fóruns e Promotorias;

b) No mesmo instrumento de requisição, façam constar, além dos aspectos da mobilidade e, de acordo com a NBR 9050/2003 da ABNT, a afixação de sinalização visual, adaptação de sanitários, largura

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita do documento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

mínima de portas e entradas e a reserva de percentual de lugares em transportes públicos para as pessoas com deficiência;

c) Diligenciem no sentido de se promover outras formas apropriadas de atendimento e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar-lhes seu acesso a informações, inclusive aos deficientes visuais, mediante linguagem em braile, e aos auditivos, por intermédio de pessoas habilitadas em sinais de libras;

d) Diligenciem no sentido de dar efetividade ao disposto no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, acerca da prioridade de atendimento das pessoas com deficiências, assim definidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

As medidas, eventualmente, adotadas pelos membros do Ministério Público no cumprimento da presente recomendação deverão ser informadas à Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo máximo de 10(dez) dias.

Fortaleza, 18 de janeiro de 2012.

Alfredo **Ricardo** de Holanda Cavalcante **Machado**  
**Procurador-Geral de Justiça**